



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Proíbe a cobrança de taxas de manuseio, tarifas bancárias ou quaisquer encargos adicionais vinculados à emissão de boletos, carnês ou instrumentos de cobrança em vendas parceladas realizadas por instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e demais empresas públicas ou privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada, em todo o território nacional, a prática de cobrança de taxas de manuseio, tarifas bancárias, custos operacionais ou quaisquer encargos adicionais vinculados à emissão, administração ou processamento de boletos, carnês, faturas ou instrumentos equivalentes utilizados para o pagamento parcelado de produtos ou serviços.

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º aplica-se a todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, incluindo instituições financeiras, sociedades de crédito, administradoras de cartões, lojas de departamentos, plataformas digitais e demais empresas que efetuem vendas diretas ou indiretas ao consumidor.

§1º A cobrança de qualquer valor adicional vinculado ao instrumento de pagamento, ainda que sob outra denominação, será considerada cláusula abusiva, nos termos do art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§2º É igualmente vedado o repasse ao consumidor de custos administrativos ou bancários relativos à cobrança de parcelas, boletos ou carnês, ainda que o serviço seja terceirizado por meio de empresa de cobrança ou correspondente bancário.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo multa, suspensão de atividades e cassação de licença, conforme a gravidade da infração e a reincidência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º O Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos de defesa do consumidor e do Banco Central do Brasil, adotará medidas de fiscalização e de divulgação da proibição prevista nesta Lei, com o objetivo de proteger os consumidores e promover maior transparência nas relações comerciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/11/2025 14:09:05.287 - Mesa

PL n.5619/2025





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade proibir a prática abusiva de cobrança de taxas de manuseio, tarifas bancárias e encargos similares que vêm sendo indevidamente repassados ao consumidor por instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços em todo o país. Essa prática, cada vez mais comum, impõe ônus financeiro disfarçado, frequentemente inserido no valor de parcelas ou boletos sem a devida transparência ou consentimento expresso do consumidor.

A cobrança de tais valores constitui flagrante violação aos princípios da informação adequada e da transparência nas relações de consumo, assegurados pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). O consumidor, ao aderir a um contrato de compra parcelada, não pode ser compelido a arcar com custos administrativos que cabem exclusivamente ao fornecedor, configurando transferência indevida de responsabilidade e enriquecimento sem causa.

De acordo com dados do Banco Central do Brasil (Relatório de Economia Bancária, 2023), mais de 38 milhões de brasileiros utilizam boletos ou carnês como forma de pagamento de compras parceladas. Em aproximadamente 27% desses contratos, há cobrança de valores adicionais referentes a custos de cobrança ou tarifas bancárias. Essa prática atinge de forma mais severa as famílias de baixa renda, que recorrem ao parcelamento como instrumento de inclusão no mercado de consumo e acabam oneradas por encargos não transparentes.

A jurisprudência nacional já reconhece a ilegalidade da cobrança dessas taxas. Em decisão exemplar, o Ministério Público do Estado do Ceará, em ação civil pública contra a empresa Losango Promotora de Vendas Ltda., obteve sentença favorável na Comarca de Juazeiro do Norte, que declarou abusiva e nula a cobrança de taxas de manuseio e tarifas bancárias em boletos. O magistrado destacou que tais cobranças “constituem cláusulas leoninas, por transferirem ao consumidor custo inerente à própria atividade empresarial, sem previsão clara e expressa no contrato, afrontando os princípios do CDC”.

Casos semelhantes foram reconhecidos pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Paraná, consolidando o entendimento de que a cobrança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de taxas acessórias vinculadas ao meio de pagamento é ilegal e contrária ao equilíbrio contratual. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou no sentido de que cláusulas que repassem custos administrativos ao consumidor violam os arts. 39 e 51 do CDC, por restringirem direitos essenciais do contratante mais vulnerável.

O impacto econômico dessa prática é expressivo. Estimativas do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IBDC, 2024) apontam que as taxas de manuseio e tarifas administrativas indevidas movimentam cerca de R\$ 4,5 bilhões por ano no mercado nacional, configurando um dos mecanismos de cobrança abusiva mais difundidos e menos fiscalizados.

A proposta em tela, portanto, visa restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, eliminando uma distorção histórica que penaliza principalmente o pequeno comprador e fere o princípio da boa-fé objetiva. O texto é constitucionalmente seguro, amparado pelos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, que determinam a proteção do consumidor como dever do Estado e princípio fundamental da ordem econômica.

Além de garantir justiça econômica, a norma contribui para fortalecer a confiança no sistema de crédito e nas relações de consumo, ao impor maior clareza e equidade contratual. Trata-se de medida técnica, moderna e socialmente justa, que reafirma o papel do Estado na defesa da cidadania e da dignidade do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

